

## **AS PRISÕES A QUE SE SUBMETEM OS OFICIAIS DA RESERVA NÃO REMUNERADA.**

### **I - INTRODUÇÃO**

Este artigo nasceu das conversas com os Operadores do Direito, Autoridades e Oficiais da Reserva não remunerada, onde observei o desconhecimento da matéria, o mais incrível ainda, era que muitas das vezes o próprio interessado formava o trinômio acima.

Todos os anos centenas de jovens, se tornam Oficiais da Reserva não remunerada, após concluírem Curso de Formação e Estágios de Instrução para Oficiais da Reserva, outros como os Oficiais da Marinha Mercante recém formados, também os tornam, sem contar como aqueles Oficiais de Carreira mais maduros que deixam a vida militar, em busca de novos horizontes na vida civil. E sendo assim carregam consigo seus deveres, direitos e prerrogativas e dentre elas o tratamento especial quando presos por algum infortúnio que a vida os reserva.

### **II – DA PRISÃO DISCIPLINAR**

Nenhum regulamento disciplinar abrange o Oficial da Reserva não remunerada, porém no Estado do Rio Grande do Sul, face a letra c), inciso II, do Parágrafo 1º, do Artigo 3º, da Lei Complementar 10990, de 18 Ago, onde coloca o Oficial da RNR oriundo da sua Brigada Militar (BMRS), como seu Servidor Militar Inativo, o Regulamento Disciplinar dos Servidores Militares daquele Estado (RDBM), ou seja o Decreto 41067, de 24 Set 2001, que se aplica aos servidores militares estaduais (SME) ativos e inativos, conforme seu Artigo 2º, tem em seu Parágrafo Único o seguinte texto: "Os servidores militares estaduais inativos, para efeito disciplinar, somente estarão sujeitos à medida administrativa cautelar". Esta medida que consiste na imediata intervenção da autoridade policial-militar frente às situações de flagrante ameaça à vida ou à integridade física, praticados por servidor militar estadual, conforme Artigo 18 do referido Regulamento Disciplinar, sendo que ficará recolhido em alojamento de OPM (Organização Policial Militar), terá direito a alimentação, comunicação imediata de onde se encontra à sua família ou advogado, identificação de quem aplicou a medida, justificação, por escrito, da medida cautelar administrativa, sendo que

ficará recolhido, por no máximo vinte e quatro horas. O Servidor Militar, terá direito a recurso, onde será apreciado em seis horas, onde não havendo decisão, será liberado imediatamente, tudo como reza o Artigo 20 e seguintes . Neste caso serão competentes, assim entendo, para aplicar esta medida disciplinar e deliberar à respeito, as Autoridades elencadas no Artigo 28, ou seja: Governador (I), o Secretário da Pasta (II) e o Comandante Geral da Brigada Militar (III).

### III - DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO

1. Crime comum, no seu cometimento - nos mesmos moldes e com as referidas adaptações do Artigo 74 e seu § 1º, da Lei 6880/90 (Estatuto dos Militares), seguem os ordenamentos legais que regem a vida dos policiais militares do Tocantins (Lei 125/90, Artigo 70 e seu § 1º) e do Rio Grande do Sul (Lei Complementar 10990/97, Artigo 87 e seu § 1º), bem como dos bombeiros militares do Rio Grande do Norte (Lei Complementar 230/2002, Artigo 21, inciso I, c/c Lei 4630/76, Artigo 71 e seu §1º ), onde somente em caso de flagrante delito o militar estadual, no caso em questão o Oficial da RNR das referidas instituições, poderá ser preso por autoridade policial civil, ficando esta obrigada a entregá-lo imediatamente à autoridade militar mais próxima, só podendo retê-lo na delegacia ou posto policial durante o tempo necessário à lavratura do flagrante, cabendo ao respectivo Comandante-Geral da Força Auxiliar a que pertença o Oficial RNR a iniciativa de responsabilizar a autoridade policial que não cumprir o disposto neste artigo e que maltratar ou consentir que seja maltratado qualquer preso servidor militar ou não lhe der o tratamento devido ao seu posto ou a sua graduação. Lembrando mais uma vez que só estes Oficiais da RNR das Forças acima mencionadas, são militares na inatividade, o restante, salvo desconhecimento, são civis.

Entendo que no caso de delitos de menor potencial ofensivo, recomenda-se a Autoridade Policial (Delegado de Polícia) que determinar a lavratura do Termo Circunstanciado, oficiar a Força oriunda do Oficial da RNR, ou seja ao Distrito Naval, Região Militar, Zona Aérea e Comando Geral da Força Auxiliar, para fins de conhecimento.

2. Crime militar, no seu cometimento – quatro situações devemos ater quanto a prisão e a formalização ou lavratura do Auto de Prisão em Flagrante Delito (APFDM), pelo que vejamos:

a. pela Autoridade Judiciária (Artigo 245, in fine, do CPPM), a

esta entendemos, e não poderia ser diferente que após lavrar o APFDM, deva remetê-lo ao órgão do Ministério Público Militar, bem como requisitar escolta, se for o caso, para recolher o autuado a Caserna à sua disposição ;

b. pelo Comandante (Artigo 7º, letra h) e Artigo 245, ab initio, ambos do CPPM), Oficial de dia, de serviço ou de quarto, ou autoridade correspondentes (as elencadas no Artigo 7º, do CPPM, em que pese não estar o APFDM, como uma das competências da Polícia Judiciária Militar, conforme dispõe o Artigo 8º, do CPPM). Entendo que se deva observar as regras para o indiciamento em IPM, previstas no § 2º, de letra h), do Artigo 7º, do CPPM.

c. pela Autoridade Civil (Artigo 250, 1ª parte, do CPPM), que no caso em questão é o Delegado de Polícia Estadual ou Federal, observando as competências de atribuições de cada uma, a qual deverá ater-se aos preceitos estabelecidos pelo Artigo 74 e seu § 1º, da Lei 6880/90 (Estatuto dos Militares ), conforme item 1., no que se refere ao cometimento de crime comum.

d. pela Autoridade Militar do lugar mais próximo daquele que ocorrer a prisão e face não haver previsão legal de como proceder, entendemos aplicar simultaneamente as regras dos itens b. e c. acima, conforme nos autoriza o Artigo 3º, do CPPM, onde devemos suprir os casos omissos, inclusive pela analogia ( letra e)).

#### IV – DA PRISÃO PROVISÓRIA

1. Crime comum, no seu cometimento - “Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva – os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”, (grifo e negrito nosso) conforme estabelece o item V, do Artigo 295, do CP. Veja que aos Oficiais da RNR das Forças Auxiliares, por este dispositivo não se dá direito a prisão especial, pois ao mencionar a palavra militar, excluíram-no, visto que o Estatuto dos Militares, bem como a maioria dos Estatutos de Bombeiros e Policiais Militares, não os consideram como militares, os só reconhecendo, quando convocados.

Observe-se que: quando não houver os estabelecimentos já citados (quartéis ou prisão especial), poderá ter direito a prisão domiciliar, conforme dispõe a Lei 5256, de 06 Abr 1967, no cometimento de crime comum. Quanto ao crime militar, entendemos que também possui

direito, face inteligência da letra e), do Artigo 3º, do CPPM, isto caso não caiba uma menagem, a qual é uma espécie de prisão provisória, que ocorre fora do cárcere.

Exceção: para os Oficiais da RNR da Polícia Militar do Tocantins, Brigada Militar do Rio Grande do Sul e do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Norte, que veremos no capítulo final deste artigo \*(1ª).

2. Crime militar, no seu cometimento - "Serão recolhidos a quartel ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão, antes de condenação irrecorrível - os oficiais das Forças Armadas, das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares, inclusive os da reserva, remunerada ou não, e os reformados", conforme estabelece a letra f), do Artigo 242, do CPPM. Lembrando que o referido dispositivo faz distinção entre quartel e prisão especial, a primeira entendo que toda área onde está situada a caserna, quer das forças armadas ou auxiliares, na sua parte interna, aliás não definindo se unidade, subunidade, pelotão ou destacamento e a segunda a prisão especial propriamente dita, que seria aquela que possui grades ou ferros, isolada de presos já condenados, observando sempre a hierarquia militar. Entendo que o Oficial, por uma questão de prestígio de seu posto e patente, deveria sempre ser recolhido ao quartel, ficando a prisão especial em questão, para os casos excepcionais, tais como eminência de fuga, risco da integridade física do custodiado ou de terceiros, etc... Por tradição, se firmou que o Oficial fica recolhido a uma das dependências do Estado-Maior e, sendo assim o quartel no caso é a Unidade, pois só esta e escalão acima desta, é que possuem tal divisão administrativa militar. Aliás alguns ordenamentos jurídicos, sobre a prisão especial, menciona tal dependência militar, como por exemplo o inciso V, do Artigo 7º, da Lei 8906, de 04 Jul 95 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB).

#### V - DA PRISÃO DEFINITIVA

1. Crime comum, no seu cometimento - legalmente, somente os Estados do Rio Grande do Sul e Tocantins, se preocuparam com todos os seus militares e o Rio Grande do Norte, apenas com os militares integrantes do seu Corpo de Bombeiros Militar, deixando de fora, pelo menos, por enquanto os Policiais Militares. Portanto os Oficiais da RNR (objeto de nosso estudo) das organizações supra citadas, estarão protegidos das mazelas do cárcere civil, como também a própria sociedade, pois um líder com conhecimentos bélicos-policiais, nos dias de hoje, representa um grande perigo para o fraco sistema penitenciário nacional, com algumas pequenas exceções, sendo que tais proteções

veremos mais adiante, no capítulo final deste artigo (das exceções).

\*(2ª)

2. Crime militar, no seu cometimento - "A pena de reclusão ou de detenção até dois anos, aplicada a militar, é convertida em pena de prisão e cumprida, quando não cabível a suspensão condicional: I - pelo oficial, em recinto de estabelecimento militar" (negrito nosso), conforme estabelece o item I, do Artigo 59, do CPM. Aqui entendo e, não poderia ser diferente, trata-se de qualquer área circunscrita ou espaço fechado de qualquer estabelecimento militar, conforme anteriormente explicado. No presente caso, entendo também aplicar o dispositivo acima aos Oficiais da RNR, da Polícia Militar do Tocantins, da Brigada Militar do Rio Grande do Sul e do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Norte, face serem militares na inatividade, conforme seus respectivos estatutos que no capítulo final (das exceções), iremos abordar. \*(3ª)

## VI - DAS EXCEÇÕES

\*(1ª) - O OFICIAL DA RESERVA NÃO REMUNERADA, COMO MILITAR ESTADUAL INATIVO - Face os Oficiais da RNR da Polícia Militar do Tocantins e da Brigada Militar do Rio Grande do Sul, bem como os do Corpo de Bombeiros do Rio Grande do Norte, serem militares na inatividade, portanto militares, conforme seus estatutos abaixo, se dá o direito de prisão especial, no cometimento de crime comum (Artigo 195, inciso V, do Código de Processo Penal):

a. Tocantins - Lei 125, de 31 Jan 90 - Policiais Militares na Inatividade, conforme estabelece a Letra c), do Ítem 2., do Parágrafo Único, do Artigo 3º, que descreve: "na reserva não remunerada, quando afastarem-se voluntariamente da corporação, sem receber qualquer remuneração." (grifo nosso) Contrariando o Estatuto dos Militares e destacando-se dos demais Estatutos Milicianos Estaduais, exceto o do RS e do CBM do RN, sendo interessante ainda ressaltar que o Artigo 137 da referida Lei do Tocantins, é bem claro sobre a competência de legislar à respeito da matéria, pelo que vejamos: "São adotados, na Polícia Militar do Estado, em matérias não reguladas na Legislação Estadual, as leis e regulamentos em vigor no Exército Nacional, no que lhe for pertinente." (grifo nosso), portando em seu território, prevalece aquela sobre esta, assim é o entendimento do ordenamento jurídico estadual, sem contar ainda com o respaldo da Constituição Federal, que delega aos seus Estados-Membros, legislar à respeito de seus militares, sobre as matérias de idades-limites, estabilidade, condições de transferências do militar para a inatividade, direitos, deveres,

remuneração, prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra, conforme dispõe o §1º, in fine, do Artigo 42, da referida Carta Magna;

b. Rio Grande do Sul - Lei Complementar, 10990, de 18 Ago 97 - Servidores Militares na Inatividade, conforme também estabelece a letra c), inciso II, do Parágrafo 1º, do Artigo 3º, que descreve: "na reserva não remunerada, na forma da legislação específica.", reforça ainda este dispositivo a Lei Complementar 10990, de 18 Ago 97, no seu Artigo 86, Parágrafo Único, Inciso III, onde determina peremptoriamente que: " as penas de prisão, detenção ou reclusão, fixadas em sentença judicial e os casos de prisão provisória, serão cumpridos em organização policial-militar, cujo Comandante, Chefe ou Diretor tenha precedência hierárquica sobre a pessoa do preso" (grifo nosso); e

c. Rio Grande do Norte - Lei Complementar 230, de 22 Mar 2002, no mesmo norte dos Estados do Tocantins e Rio Grande do Sul, também inovou na regulamentação de seu Corpo de Bombeiros Militar, onde no seu Artigo 11, integrou seus Oficiais e Praças da reserva não remunerada, como inativos, conforme se nota "Integram o Corpo de Bombeiros Militar: II – os bombeiros em inatividade, compostos por: a) pessoal da reserva, compreendendo Oficiais e Praças que passaram para a reserva remunerada ou não remunerada" . (grifo nosso)

\*(2) - CUMPRIMENTO DE PENA DEFINITIVA POR OFICIAIS DA RNR ESTADUAIS - Face o acima descrito quanto aos Oficiais da RNR do TO e RS, bem como os do CBM do RN, serem militares na inatividade, portanto militares estaduais, bem como seus Estatutos preverem o cumprimento de pena definitiva, de forma especial, não especificando se comum ou militar, portando entendo qualquer um deles, conforme abaixo se segue, onde somente podemos notar que o Tocantins, não elegeu para seus militares, a pena de reclusão, o que é uma falta de sensibilidade e um risco para a sociedade como um todo. Entendemos também que nos Estados citados, face a legislação abaixo mencionada, criaram mais um local de cumprimento de penas, ou seja as organizações policiais militares, pelo que vejamos os seguintes dispositivos:

a. Rio Grande do Norte, a Lei 4630, de 16 Dez 76, alterada pelas Leis 5042, de 03 Jul 81, 5209, de 26 Ago 83 e 6053, de 18 Dez 90 (Estatuto dos Policiais Militares), que por força do Inciso I, do Artigo 21, da Lei Complementar 230, de 22 Mar 2002, que dispõe sobre o Corpo de

Bombeiros Militar daquele Estado, manda que se utilize daquela, ou seja também do Estatuto dos Policiais Militares, de forma provisória, onde tem como prerrogativa seus integrantes (Policiais e Bombeiros Militares), o descrito no Artigo 70, letra c) do mencionado estatuto que diz o seguinte: "cumprimento de prisão, reclusão ou detenção somente em organização policial-militar, cujo Comandante, Chefe ou Diretor tenha precedência hierárquica sobre o preso ou detido;", aqui o dispositivo não determina de forma incisiva que deva ser cumprido tais medidas detentivas em OPM, porém se ocorrer nela, deve-se observar a hierarquia entre o preso ou detido com o responsável da Caserna-Cárcere, porém aqui só terá esta prerrogativa o Oficial Bombeiro Militar da RNR, que é Bombeiro em Inatividade (Artigo 11, Inciso II, letra a), da Lei Comp 230/02), pois o Estatuto supra não elenca o Oficial Policial Militar da RNR, como Inativo, daquele Estado;

b. Rio Grande do Sul, dentro do espírito citado na inicial deste tópico, protege todos os seus integrantes ou Brigadianos como os chamam, quer da ativa ou na inatividade e por serem servidores militares na inatividade o seu pessoal da reserva não remunerada reforça (letra c), inciso II, do Parágrafo 1º, do Artigo 3º, Lei Comp 10990, de 18 Ago 97), o nosso objetivo de estudo – Oficial RNR – se enquadra neste dispositivo legal, através da Lei Complementar 10990, de 18 Ago 97, no seu Artigo 86, Parágrafo Único, Inciso III, onde determina peremptoriamente que: " as penas de prisão, detenção ou reclusão, fixadas em sentença judicial e os casos de prisão provisória, serão cumpridos em organização policial-militar, cujo Comandante, Chefe ou Diretor tenha precedência hierárquica sobre a pessoa do preso". (grifo nosso)

c. Tocantins, no mesmo norte dos Estados acima, por serem os Oficiais e Praças da RNR, policiais militares na inatividade (letra c), do Ítem 2., do Parágrafo Único, do Artigo 3º, da Lei 125, de 31 Jan 90), como ser ainda prerrogativa destes, conforme estabelece o Artigo 69, Parágrafo Único, letra c), que diz: "cumprimento de pena de prisão ou detenção somente em organização policial militar, cujo comandante, chefe ou diretor tenha precedência hierárquica sobre o preso ou detido;", sendo que aqui o Legislador Tocantinense, não elegeu as penas de reclusão, como seus colegas Gaúchos e Potiguar, deixando-as de fora do contexto legal, o que entendo ser um perigo para o homem que tenha sido Oficial de Polícia, bem como para o sistema penitenciário que irá recebê-lo, que deverá cercá-lo de todo cuidado e nós sabemos da dificuldade de espaço e meios para tal proteção.

\*(3ª) – RESPALDO LEGAL NO CUMPRIMENTO DE PENA DEFINITIVA POR COMETIMENTO DE CRIME MILITAR POR OFICIAL RNR ESTADUAL - Face tudo o acima descrito \*(1ª e 2ª) exceções, ou seja que o Oficial da RNR dos mencionados Estados e Corporações, é um militar estadual, que possui prerrogativa no cumprimento de pena definitiva, no cometimento de crime comum e militar, esta última ainda encontra o respaldo legal nos seguintes dispositivos estaduais:

1. Rio Grande do Sul - (Lei Complementar 10990/97, os Artigos: 40, diz: "O Código Penal Militar relaciona e classifica os crimes militares, em tempo de paz e em tempo de guerra, e dispõe sobre a aplicação aos servidores militares das penas correspondentes aos crimes por eles cometidos." e o 86, o seguinte: "As prerrogativas dos servidores militares são constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos. IV - julgamento em foro especial, nos crimes militares;");

2. Tocantins - (Lei 125/90, Artigo 45 "Aplicam-se aos policiais militares no que couber, as disposições do Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar."): e

3. Rio Grande do Norte - ( "Art. 44 - O Tribunal de Justiça do Estado é competente para processar e julgar os policiais-militares nos crimes definidos em lei como militares. Art. 45 - Aplicam-se aos policiais-militares, no que couber, as disposições estabelecidas no Código Penal Militar", da Lei 4630, de 16 Dez 76, alterada pelas Leis 5042, de 03 Jul 81, 5209, de 26 Ago 83 e 6053, de 18 Dez 90 (Estatuto dos Policiais Militares), que por força do Inciso I, do Artigo 21, da Lei Complementar 230, de 22 Mar 2002, que dispõe sobre o Corpo de Bombeiros Militar daquele Estado, manda que se utilize do Estatuto dos Policiais Militares, de forma provisória até que lei nova regule esta situação para os Bombeiros Militares.

## VII – CONCLUSÃO

Devem ainda, todas as Autoridades, Policiais ou Judiciárias, Comuns ou Militares, observarem estritamente, quando no trato dos Oficiais da Reserva não remunerada os seguintes deveres:

- Prerrogativas de seu posto - conforme determina o Artigo 73, do CPPM: "O acusado que for oficial ou graduado não perderá, embora sujeito à disciplina judiciária, as prerrogativas do posto ou graduação. Se preso ou compelido a apresentar-se em juízo, por ordem da autoridade judiciária, será acompanhado por militar de hierarquia superior a sua";
- algemação - de modo algum poderão ser algemados, quando do

cometimento de crime militar, conforme estabelece o § 1º do Artigo 234, do CPPM e também entendo que igual procedimento no crime comum, em face de inteligência dos Artigos 3º e 295, ambos do CPP, tendo em vista que até o presente momento o emprego de algemas não foi disciplinado por Decreto Federal, conforme dispõe o Artigo 199, da Lei 7210/84 (Lei de Execução Penal); e

- identificação militar – a regra é de que o Oficial da RNR, possua carteira de identidade militar, conforme por exemplo no Exército, onde se concede aos seus Oficiais R/2, com validade indeterminada, constando posto, classe, arma, quadro ou serviço, conforme dispões a Portaria 073/DGP, de 28 Set 2000, sendo que as Forças Auxiliares que são reservas deste, devem ter o tratamento isonômico, como ainda seguindo no mesmo norte a Marinha e a Aeronáutica.

É de se buscar na memória que a mistura de presos-políticos com delinqüentes, num passado recente, deu no que está aí agora, uma delinqüência politizada, organizada e preocupante a sociedade. Ainda hoje, se misturam a delinqüentes comuns, no cumprimento de penas, ex autoridades, ex policiais, ex militares, o que é, como já comentei anteriormente, um perigo para estes, para o sistema penitenciário e para a sociedade como um todo.

Na minha visão, existe uma necessidade para que a prisão especial, não seja somente nos casos da provisória, mas se estenda a condenação definitiva, pois sairemos da prerrogativa pessoal, onde visa a proteger aqueles que o infortúnio levaram a cometer uma infração penal qualquer, para o campo do direito da sociedade que é de ter ordem e paz pública para se desenvolver, pois de nada adiantará implodirmos as “Ilhas Grandes” e as “Casas de Detenções”, como ainda recontar o material bélico e munições de nossos paióis, se não adotarmos a política de separação de presos, quer por delitos, quer pela reincidência ou primariedade, quer pelos conhecimentos técnicos-profissionais ou pela carreira de estado, e assim por diante, conforme os motivos abaixo, dentro de nosso objetivo de estudo que é o Oficial da RNR, pois:

- protegerá as chamadas Carreiras de Estado, tais como os Juízes, Promotores, Defensores, Delegados de Polícia, Auditores das Receitas, Oficiais, Policiais, Militares e tantas outras, onde agindo desta forma o Estado estaria praticando a política de proteção de conhecimentos, tão valiosa a soberania e integração da vida interna de um país;
- protegerá a integridade física dos servidores acima, pois detentores

de conhecimento técnicos profissionais, ao se verem ameaçados os revelariam ou na negativa poderiam sofrer dano por parte da delinquência. Aliás é dever do Estado cuidar para que qualquer um não sofra coação física ou moral, bem como lesões e até mesmo outra fatalidade; e

· protegerá a sociedade como um todo, onde ao colocarmos os servidores ou ex servidores acima, misturados com a delinquência, poderiam aqueles por coação ou por índole má, repassar conhecimentos técnicos-profissionais a massa carcerária, bem como receber destas as mais variadas maneiras de operar criminosamente, formando assim as já conhecidas facções criminosas, que redundam num prejuízo incalculável para o Estado-Sociedade.

No caso dos Oficiais da RNR, é preciso que os legisladores estaduais e até federais, bem como os chefes de executivo, acompanhem e dêem o mesmo tratamento isonômico do concedido por seus colegas Tocantinenses, Potiguar e, em especial os Gaúchos, que inovaram no estatuto de seus militares estaduais, adiantando inclusive, pois a Lei Complementar daquele Estado é de 1997, o que a Carta Magna, somente em 1998, facultaria a todos legisladores dos Estados-Membros, através do in fine, do Parágrafo § 1º, do Artigo 42, que é dispor sobre as matérias do Artigo 142, § 3º, inciso X, ou seja: "a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra." (negrito e grifo nosso)

Concluindo, hoje, podemos afirmar que existem dois tipos de Oficiais da Reserva não remunerada: a regra os cidadãos reservas das Forças Armadas e da maioria das Forças Auxiliares, portanto civis e a exceção, os integrantes da Polícia Militar do Tocantins, Brigada Militar do Rio Grande do Sul e Corpo de Bombeiros do Rio Grande do Norte, que são militares estaduais na inatividade.

**Luiz Carlos Couto**, ex 2º Sgt PMSP, ex Assessor de Inteligência da SESP/PR (2x), ex Diretor da Penitenciária Central do Estado do Paraná (2x), Delegado de Polícia Civil Aposentado da PCP, atualmente exerce o cargo de Assessor Especial de Gabinete na Câmara Municipal de Cascavel - PR

(\*) Artigo publicado na Revista Direito Militar, da AMAJME,  
MAIO/JUNHO, 2004, Nº 47